



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

PARECER JURÍDICO nº. 087/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0001214/13 formalizado em 13/09/2013;
Requerente: José Eustáquio de Araújo e Maria Diniz Reis Araújo, conforme f. 24;
CNPJ: 392.496.116-68 e 129.812.816-15 respectivamente;
Área total da propriedade: 342,6436 ha; **Reserva Legal:** 72,0476 ha, f. 104;
Vínculo com o imóvel: Registro de imóveis, f. 125/127, matrícula 7.290, datada em 04/11/2015;
Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 9,5 ha;
Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Cerrado
Local da Intervenção: Fazenda Curral Novo **Município:** Três Marias/MG
Finalidade/Atividade: Agricultura f. 133; **Classe:** não passível
Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 25);
Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG
Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;
Responsável pela Reposição Florestal: o consumidor (f. 133);
Custos de análise: f. 73;
Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125/14.
Documentos juntados:
Requerimento de f. 24, devidamente assinado;
FCE e FOB, f. 25/30;
Documentos pessoais, f. 03/05;
Comprovante de endereço, f. 06;
CRI f. 125/127, matrícula 7.290, datada em 04/11/2015, em nome do requerente e sua esposa;
Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal e ART, f. 33/64 do Técnico Roberto Dayrell Ribeiro da Glória;
Planta, CD, memoriais e ART da técnica Sula Janaina de Oliveira Fernandes;
CAR, f. 102/104;
Roteiro de acesso, f. 12;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de agricultura, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa, inclusive não havendo também relato de área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, f. 128/131, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental da área requerida, ou seja, 9,50 ha, com a produção de 450,00 m³



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

de lenha, ou 225,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE, será de produção de carvão vegetal.

Da documentação apresentada, a ser objeto de notificação, resta ser assinado f. 100 pelo requerente, vez que se trata de ART.

Isto posto, depois de sanado o processo conforme se requer acima e,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não havendo nada que desabone a conservação da mesma relatado em vistoria pela Autoridade Ambiental;

Que há parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido e que em vistoria nada foi mencionado a respeito de terem sido identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas (art. 68 da Lei 20.922/13);

Declaração do Coordenador deste NRRA, em relação a inexistência de débitos ambientais;

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área e condicionantes indicados no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III); e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 27 de novembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes
Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana
OAB/MG 112.867